

Boletim Informativo

Edição nº 26 Mês: Junho
Período: Março a Maio de 2025



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

<u>RELATÓRIOS DE AUDITORIA</u>	<u>2</u>
<u>INOVAÇÃO LEGISLATIVA</u>	<u>4</u>
<u>ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u>	<u>5</u>

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUDIN-MPU Nº 5/2025

Realizada a Inspeção no Relatório de Gestão do MPU de 2023, recomendou-se que as Unidades apresentem as informações e elementos obrigatórios em sua completude, conforme estipulado pela IN TCU nº 84/2020, DN TCU nº 198/2022, e orientações anuais do próprio TCU. Também foi recomendada a instituição de um controle de revisão de conteúdo, papel que deverá ser conduzido pela AEGON/SG, que assumiu a Coordenação da Emissão do Relatório. Por fim, recomendou-se estabelecer uma maior conectividade entre as informações constantes do Relatório; observar o alinhamento das informações sobre estratégia, riscos, ações e resultados entre os diversos elementos que compõem o documento; e divulgar como os interesses das partes interessadas são levados em consideração na definição da estratégia e ações, bem como as articulações interinstitucionais realizadas.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 6/2025

Realizada a Auditoria Financeira Integrada com Conformidade nas Contas de 2024 do MPU, foi concluída pela aprovação das contas, sem ressalvas. Para tanto, as Unidades Gestoras foram orientadas a: verificar os registros de seus imóveis, eliminando lançamentos duplicados, e dando baixa nos registros de obras encerradas que já foram contabilizadas como edificações; registrar as aposentadorias pendentes de homologação na conta contábil apropriada (3.2.1.1.1.02.00 - Aposentadorias Pendentes de Aprovação Pessoal Civil); verificar os registros decorrentes de Adiantamentos de Férias (1.3.1.1.01.02) e Férias a Pagar (FÉRIAS - RPPS, 3.1.1.1.05.00) de modo que os valores efetivamente registrados sejam compatíveis com os relatórios extraídos dos sistemas de pagamento de pessoal, bem como condizentes com os valores efetivamente devidos e pagos; realizar a reclassificação dos bens não localizados na conta específica (1.2.3.1.1.99.07), conforme a Macrofunção SIAFI 02.03.35; baixar os contratos não vigentes da conta de controle no SIAFI (8.1.2.3.1.02.01); e proceder ao registro das garantias contratuais no SIAFI, conforme a Macrofunção 02.11.26, item 4, efetuando a respectiva baixa quando do término do tempo de cobertura da garantia contratual.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO AUDIN-MPU Nº 10/2025

O trabalho de levantamento teve como objetivo conhecer as iniciativas relativas à Gestão de Sistemas de Inteligência Artificial realizadas pelo MPDFT, MPM e ESMPU, considerando os seguintes objetivos:

- Conhecer a governança, gestão e as responsabilidades no uso de IA na Unidade;

- Conhecer a gerência da tomada de decisão e uso de dados em sistemas de IA;
- Conhecer a gerência de riscos e a conformidade associadas à utilização da IA;
- Conhecer as iniciativas de conscientização e capacitação referente à IA;
- Obter um panorama da utilização e das perspectivas de uso da IA nas Unidades;

Como resultados, ficou evidenciado a disparidade na maturidade do uso da IA e concluiu pela viabilidade da realização de Auditorias nos processos de governança e gestão da IA.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO AUDIN-MPU Nº 11/2025

O trabalho de levantamento teve como objetivo conhecer a situação do processo de implantação da metodologia BIM no MPU, identificando desafios, boas práticas e oportunidades de aprimoramento para sua consolidação, objetivando:

- Diagnosticar o estágio atual da implementação do BIM, considerando aspectos técnicos, operacionais e normativos;
- Identificar as ferramentas e tecnologias BIM utilizadas, bem como a capacitação dos profissionais envolvidos.
- Mapear desafios e dificuldades enfrentados no processo de implantação, incluindo barreiras organizacionais, tecnológicas e de qualificação.
- Levantar os benefícios percebidos até o momento com a adoção da metodologia, incluindo impactos em eficiência, qualidade e custos dos projetos.
- Analisar a integração do BIM com os processos internos da Unidade e sua aplicabilidade em diferentes etapas do ciclo de vida das obras e serviços de engenharia.

Foram identificadas as iniciativas evidenciando diferentes níveis de maturidade. Dentre estas, destaca-se o MPDFT, com implementação por meio de um processo estratégico e bem-sucedido, impulsionado pela visão de seus servidores e resultando em melhorias significativas na gestão de projetos e obras, além de economia de recursos.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 15.142, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 213, DE 29 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a organização e a previsibilidade das férias dos colaboradores terceirizados nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de que trata o inciso I, art. 3º, do Decreto n.º 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

RESOLUÇÃO CICS/MGI Nº 8, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Altera a Resolução SEGES/CICS-MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU de 22 de outubro de 2024, que especifica os produtos manufaturados nacionais que serão objeto de margens de preferência normal e adicional nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da [Lei 14.133/2021](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela [Lei 14.133/2021](#), os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

ACÓRDÃO TCU Nº 296/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. BDI. Sicro. Referência. Ferrovia.

Para análise de superfaturamento por preços excessivos em obras de infraestrutura ferroviária, é válida a adoção dos valores informados no Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) para o BDI e para os custos unitários de serviços e respectivos insumos, dada a similaridade dos empreendimentos.

ACÓRDÃO TCU Nº 310/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Preço de mercado. Referência. Exceção. Nota fiscal. Aquisição.

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes, a exemplo das grandes flutuações de preços à época da pandemia do coronavírus (Covid-19), cenário em que o valor constante das notas fiscais de aquisição dos produtos pode ser referência mais representativa do valor de mercado.

ACÓRDÃO TCU Nº 440/2025 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Tolerância. Impossibilidade.

Não existe percentual tolerável de sobrepreço global nas contratações públicas, especialmente quando a análise da economicidade se baseia em amostra representativa e os preços paradigmas são extraídos dos sistemas oficiais de referência.

ACORDÃO TCU Nº 455/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Recebimento. Dolo. Falsidade documental.

A percepção de benefício previdenciário, pelo representante legal de beneficiário já falecido, com base em documentação inidônea constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

ACÓRDÃO TCU Nº 511/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação.

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

ACORDÃO TCU Nº 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

ACÓRDÃO TCU Nº 520/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Fiscalização. Omissão no dever de prestar contas.

No caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da **Resolução TCU 344/2022**), ainda que tenha sido constatada

irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas.

ACÓRDÃO TCU Nº 580/2025 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Contrato administrativo. Contratado. Danos ao erário. Ato de gestão. Ato antieconômico. Medição. Pagamento. Critério.

Não cabe a responsabilização de empresa contratada por prejuízo ao erário decorrente do ato de gestão antieconômico de se adotar critérios de medição e pagamento menos vantajosos para a Administração, se a proposta da empresa estiver em conformidade com o edital da licitação e apresentar preços de mercado, pois, nesse caso, ela não contribui para a ocorrência do dano (art. 16, § 2º, alínea “b”, da [Lei 8.443/1992](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 583/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Identidade. Pretensão punitiva

A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 5º, inciso II, da [Resolução TCU 344/2022](#)) exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

ACÓRDÃO TCU Nº 591/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Sanção.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-Lei 4.657/1942](#) - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

ACÓRDÃO TCU Nº 602/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#)), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

ACÓRDÃO TCU Nº 610/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#), o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 641/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da [Lei 14.133/2021](#) e aos arts. 39, § 7º, e 41 da [IN Seges – ME 73/2022](#), bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 643/2025 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Quintos. Acumulação. Gratificação de Atividade Externa. Décimos. VPNI. Poder Judiciário. Consulta.

Os servidores ativos, inativos e os pensionistas que, por força de determinação ou não do TCU, tiveram suprimidas ou absorvidas dos seus contracheques, total ou parcialmente, uma das parcelas a que alude o art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006 (Gratificação de Atividade Externa – GAE – e VPNI de quintos ou décimos), têm direito ao seu restabelecimento com efeitos financeiros a partir de 22/12/2023, devendo a Administração observar a impossibilidade de reconhecimento de passivo remuneratório anterior à citada data. As parcelas de quintos ou décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.

ACÓRDÃO TCU Nº 648/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério. Justificativa. Ausência.

A ausência de justificativas para a escolha do critério de medição nos processos licitatórios de supervisão e gerenciamento de obras financiados com recursos orçamentários da União, especialmente nos casos em que seja inaplicável a adoção de critérios de medição baseados na entrega de produtos ou em resultados alcançados,

viola o dever de motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50, inciso VII, da [Lei 9.784/1999](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 648/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Alteração contratual. Quantidade.

As alterações nas quantidades de itens já existentes em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas (art. 124, inciso I, alínea “b”, da [Lei 14.133/2021](#)), independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo.

ACÓRDÃO TCU Nº 755/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. Sanção.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente.

ACÓRDÃO TCU Nº 763/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Declaração de inidoneidade. Termo inicial. Trânsito em julgado.

É irregular a inabilitação de licitante exclusivamente em razão de ter sido declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado da deliberação sancionatória, pois é a partir desse marco que se inicia a contagem do prazo para o cumprimento da penalidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 764/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Locação (Licitação). Equipamentos. Planejamento. Estudo técnico preliminar. Modelo. Especificação técnica. Competitividade. Restrição. Justificativa.

Em licitações para locação de equipamentos, a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado que possam atender às especificações exigidas, bem como de justificativas para exigências restritivas à competitividade, afronta o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da [Lei 14.133/2021](#) e o art. 9º, § 2º, da [IN SegesME 58/2022](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 790/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Auxílio-alimentação. Rede credenciada. Identificação. Edital de licitação. Serviço de alimentação.

Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários.

ACÓRDÃO TCU Nº 792/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Auxílio-alimentação. Serviço de alimentação. Taxa de administração. Empate.

Em licitações de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, caso diversos concorrentes ofertem a mesma taxa de administração zero, situação que impede as microempresas e empresas de pequeno porte de exercerem o direito de preferência previsto no art. 45 da [LC 123/2006](#), haja vista a proibição de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da [Lei 14.442/2022](#)), é cabível, como critério de desempate, a realização de sorteio entre todos os licitantes empatados.

ACÓRDÃO TCU Nº 808/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.

A correção ou a retroação de referenciais de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os vigentes no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre os preços.

ACÓRDÃO TCU Nº 818/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Corpo de Bombeiros Militar. Momento. Certificado. Cadastramento. Estudo técnico preliminar.

A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos

técnicos preliminares da licitação, com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à [Súmula TCU 272](#) e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da [Lei 14.133/2021](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 886/2025 Plenário (Representação, Revisor Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Multa. Pressupostos. Conduta. Excludente de culpabilidade. Sanção. Exceção.

O TCU deve, diante de circunstâncias excepcionais devidamente demonstradas, afastar a responsabilização de agente público cuja conduta, embora em desconformidade com a norma, tenha se dado num contexto de inexigibilidade de conduta diversa (art. 22 da [Lindb](#)), removendo-se, assim, o pressuposto da culpabilidade, necessário à imposição de sanção.

ACÓRDÃO TCU Nº 894/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Licitação. Revogação. Prejuízo. Multa. Pressupostos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo. A natureza da multa aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da [Lindb](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 897/2025 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Opção. Benefício especial. Cálculo. Contribuição previdenciária. Gratificação natalina. Consulta.

Os valores de gratificação natalina sobre os quais não incidiu contribuição previdenciária não devem ser computados no cálculo do benefício especial (art. 3º, §§ 2º e 3º, da [Lei 12.618/2012](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 897/2025 Plenário (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Média aritmética. Gratificação natalina. Contribuição previdenciária. Consulta.

Os valores de gratificação natalina podem ser incluídos no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média aritmética, inclusive os referentes ao período anterior à [EC 20/1998](#) em que não tenha havido incidência de contribuição previdenciária, desde que a soma dos treze salários de contribuição por ano seja dividida por treze.

ACÓRDÃO TCU Nº 945/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Gestão Administrativa. Administração federal. Honorários advocatícios. CCHA. Sucumbência. Advogado público. Verba indenizatória. Auxílio-saúde.

É regular a instituição de auxílio-saúde com recursos dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, com fundamento nos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da [Constituição Federal](#)) e na decisão do STF na ADI 6.053/DF, desde que: i) não haja uso de recursos públicos do orçamento da União concomitantemente com os provenientes dos honorários advocatícios para pagamento de assistência à saúde aos advogados públicos, em observância aos princípios da moralidade, da isonomia e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 230, caput, da [Lei 8.112/1990](#)); ii) seja respeitado o caráter indenizatório da verba, com exigência de efetiva comprovação das despesas incorridas pelos servidores (art. 37, § 11, da [Constituição Federal](#) e art. 230, § 5º, da Lei 8.112/1990).

ACÓRDÃO TCU Nº 947/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Licitação. Fraude. Gestor. Conluio.

Os gestores não devem ser responsabilizados por fatos relacionados a conluio em licitação quando a apuração levar à conclusão de que desconheciam o contexto em que a irregularidade foi praticada, somente descoberta a partir de investigações do TCU.

ACÓRDÃO TCU Nº 949/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Relevância. Valoração. Princípio da proporcionalidade.

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

ACÓRDÃO TCU Nº 965/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Diligência. Reiteração. Inércia da Administração. Prescrição intercorrente. Pretensão punitiva.

A reiteração de diligência a outro órgão estatal não é considerada ato interruptivo da prescrição intercorrente, nos termos da [Resolução TCU 344/2022](#) (art. 8, § 1º), pois o

administrado não deve suportar o ônus e os prejuízos de diferentes naturezas decorrentes do alongamento da apuração e do retardo processual atribuíveis exclusivamente à Administração. A pretensão ressarcitória ou sancionatória é do Estado brasileiro, e não uma pretensão do TCU em si.

ACÓRDÃO TCU Nº 1028/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Débito. Cálculo.

No caso de subcontratação não autorizada, em que a empresa contratada opera como simples intermediária perante a Administração contratante, constitui débito a diferença entre o valor que lhe foi pago e o repassado à subcontratada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1084/2025 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

ACÓRDÃO TCU Nº 1087/2025 Plenário (Agravado, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Serviços contínuos. Capital circulante líquido. Base de cálculo. Vigência. Contrato. Capital de giro.

Para efeitos de qualificação econômico-financeira em licitação de serviços continuados, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, previsto no Anexo VII-A, item 11.1.b, da IN Seges-MPDG 5/2017 (aplicada no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Seges-ME 98/2022), deve ser apurado em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato, sob o risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame.

9.4.1. anulação dos atos de homologação, adjudicação e habilitação do Pregão Eletrônico 90013/2024, bem como dos Contratos 16/2024 e 17/2024, dele decorrentes, por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas (**Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia), e o consequente retorno à fase de habilitação e julgamento das propostas, com a convocação das empresas que apresentaram melhores preços para apresentação de suas propostas ajustadas, dando-se prosseguimento ao certame, considerando, desta vez, **quando da análise dos documentos de habilitação, que o índice do Capital**

Circulante Líquido, de 16,66%, deve ser calculado em relação ao valor estimado para 12 (doze) meses do contrato, conforme determina jurisprudência supracitada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1089/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Fundamentação. Parecer jurídico.

Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

ACÓRDÃO TCU Nº 1091/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante.

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021).

ACÓRDÃO TCU Nº 1100/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste.

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

ACÓRDÃO TCU Nº 1123/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado.

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da **Lei 14.133/2021** (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com

valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

ACÓRDÃO TCU Nº 1136/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

ACÓRDÃO TCU Nº 1181/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Ata de registro de preços. Trânsito em julgado. SicaF.

Transitado em julgado acórdão do TCU que declara a inidoneidade de empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992), com a respectiva inscrição formal de tal situação no SicaF, a sanção imposta impede a celebração de contrato decorrente de ata de registro de preços que já lhe tenha sido adjudicada.

9.3.1. inabilitação indevida, relativamente aos lotes 3 e 7 do Anexo I do Termo de Referência (TR) do edital, da licitante (...), ao considerar a empresa impedida de participar de licitações públicas, com fundamento no **Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário**, em afronta ao art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, uma vez que o referido acórdão condenatório não havia transitado em julgado, nem a empresa estava incluída no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS);

9.4. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, uma vez transitado em julgado o processo que julga a inidoneidade da (...) com a respectiva inscrição formal de tal situação no SICAF - e mantida a condenação da empresa, nos moldes do art. 46 da Lei 8.443/1992, a sanção imposta se estende, também, à futura contratação, ainda que já exista ata de registro de preços adjudicada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1182/2025 Plenário. (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitações e Contratos. Obras Públicas. Matriz de Riscos.

É recomendável que órgãos e entidades da Administração Pública, ao elaborarem matrizes de riscos em suas contratações de obras públicas, observem as seguintes diretrizes: i) detalhamento claro, exaustivo e objetivo dos eventos supervenientes

considerados como riscos, discriminando aqueles atribuídos à Administração, à contratada ou partilhados entre as partes, com base em critérios técnicos e jurídicos coerentes com o regime de execução adotado; ii) compatibilização da matriz de riscos com o tipo de regime contratual, especialmente no caso de empreitada por preço unitário, observando que esse regime transfere à Administração alguns riscos, como os de variação nos quantitativos de serviços contratados, não sendo adequada a simples transposição de modelos utilizados em contratações integradas ou por preço global; iii) indicação expressa das premissas utilizadas para alocação de cada risco, inclusive quanto à natureza do risco (exógeno ou endógeno), probabilidade de ocorrência, impacto financeiro estimado e mecanismos de mitigação; iv) compatibilização da matriz de riscos com os demais elementos contratuais e com o projeto executivo vinculante, conforme disposto no art. 92, inciso II, da Lei 14.133/2021, de modo a garantir coerência entre planejamento, orçamento e obrigações contratuais; v) institucionalização de modelos padrão de matriz de riscos para os diferentes regimes de execução contratual, com possibilidade de ajustes conforme as peculiaridades de cada obra, e com base em boas práticas nacionais e internacionais já consolidadas; vi) submissão prévia da matriz de riscos à análise jurídica e técnica, antes da publicação do 1 edital, com especial atenção à verificação de sua aplicabilidade concreta e adequação à realidade do empreendimento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1189/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Empregado. Salário. Identidade. Proposta de preço. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, é irregular a exigência de que os salários indicados como elementos de custo na proposta sejam iguais aos praticados na execução do contrato.

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Vínculo empregatício. CLT. Cessão de mão de obra. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, não é cabível exigir vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada. Tal exigência restringe-se aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021).

9.3.1 abstenha-se de exigir, para os contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos 7/2023 e 8/2023, as condições estabelecidas nos itens 5.1.5 e 10.2 da Portaria SGD/MGI 750/2023, incluídos pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, bem como nas orientações constantes da Nota de Esclarecimentos e do Kit de Gestão e Fiscalização, quanto às obrigações de vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada e de igualdade entre os salários praticados nas avenças e aqueles

informados nas correspondentes propostas licitatórias, em respeito às disposições e princípios fincados nos arts. 5º, *caput*, e 92, inciso II, 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, 24 do Decreto-lei 4.657/1942 e 170 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal;

9.3.2 nos termos do art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, restrinja a exigência dos itens 5.1.5 e 10.2 da Portaria SGD/MGI 750/2023, incluídos pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

ACÓRDÃO TCU Nº 1193/2025 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Remoção de pessoal. Interesse privado. Servidor público. Cônjuge. Vínculo empregatício. Rompimento.

O servidor público removido a pedido para acompanhar o cônjuge deslocado no interesse da Administração (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da [Lei 8.112/1990](#)), diante de superveniente rompimento do vínculo funcional deste, tem o direito de permanecer na nova lotação, em observância à proteção da unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal).

ACÓRDÃO TCU Nº 1201/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura.

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da [Lei 14.133/2021](#)). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 1249/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Individualização. Solidariedade. Princípio da proporcionalidade. Reparação do dano.

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do [Código Civil](#) para reduzir equitativamente o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face de outros responsáveis.

ACÓRDÃO TCU Nº 1263/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria. Aposentadoria-prêmio. Marco temporal. Legislação. Proventos integrais.

A vantagem prevista no art. 192, inciso II, da [Lei 8.112/1990](#) somente é devida a servidor que cumpriu os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais até 14/10/1996, data de publicação da [MP 1.522/1996](#), convertida na [Lei 9.527/1997](#), que revogou a mencionada vantagem.

ACÓRDÃO TCU Nº 1268/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Serviço de alimentação. Capacidade técnico-operacional. Licença sanitária. Alvará. Habilitação de licitante.

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da [Lei 6.437/1977](#) c/c art. 67, inciso IV, da [Lei 14.133/2021](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1273/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Administração Pública. Sanção administrativa.

A participação de empresa em certame licitatório com o intuito de contornar sanção de licitar e contratar imposta pela Administração Pública a outra empresa caracteriza fraude à licitação, cabendo a declaração de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) de ambas.

ACÓRDÃO TCU Nº 1508/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Prazo. Entendimento. Prescrição. Termo inicial.

Caso haja mudança de entendimento do TCU, fixado em caráter normativo por meio de resposta a consulta (art. 1º, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), o marco inicial de contagem da prescrição quinquenal do fundo de direito para a promoção de melhorias em atos de pessoal (arts. 1º e 2º do [Decreto 20.910/1932](#) c/c art. 110, inciso I, da [Lei 8.112/1990](#)), motivadas pela alteração de entendimento, é a data dessa decisão, e não a da concessão inicial.

ACÓRDÃO TCU Nº 1525/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Multa.

A omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se

distancia do que seria esperado de um administrador médio, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), incluído pela [Lei 13.655/2018](#), legitimando a condenação em débito do responsável e a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da [Lei 8.443/1992](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1547/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Débito. Irrelevância. Materialidade. Contas regulares com ressalva.

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual.

ACÓRDAO TCU Nº 1550/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. Transparência.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de danos ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO TCU Nº 1696/2025 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Aposentadoria. Proventos. Pensão. Decisão judicial. Vantagem pecuniária.

Não cabe a transposição automática e incondicional de vantagem obtida por meio de decisão judicial por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois a relação jurídica estabelecida entre o pensionista e a Administração é distinta daquela amparada na sentença judicial antecedente.

ACÓRDÃO TCU Nº 1877/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Irregularidade continuada. Termo inicial. Condenação. Montante.

Não configurada a prescrição em caso de irregularidade permanente ou continuada, cujo prazo somente começa a fluir a partir da data em que cessa a irregularidade (art. 4º, inciso V, da [Resolução TCU 344/2022](#)), a exemplo do recebimento indevido de pensão, a imputação de débito deve abranger a totalidade dos valores impugnados, não

se limitando ao montante recebido nos cinco anos anteriores à primeira interrupção da prescrição.

ACÓRDÃO TCU Nº 1888/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Marco temporal.

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% das remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, incluído eventual período em que houve vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (art. 1º da Lei 10.887/2004) e excluído eventual período posterior a novembro de 2019, por se tratar de concessão de aposentadoria regida por regras anteriores à EC 103/2019.

ACÓRDÃO TCU Nº 1970/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.

Não se impõe ao gestor o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos subordinados, sendo imprescindível, para a caracterização da responsabilidade pela má escolha (culpa in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (culpa in vigilando), a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.

ACÓRDÃO TCU Nº 1980/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Prestação de contas. Omissão no dever de prestar contas. Fiscalização. Controle interno.

A prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, a data em que estas deveriam ser prestadas, em caso de omissão, ou a data de sua apresentação ao órgão competente para análise inicial (art. 4º, incisos I e II, da [Resolução TCU 344/2022](#)). Entretanto, no caso de fiscalização realizada pelo órgão de controle interno antes desses marcos, a contagem do prazo prescricional se inicia na data do conhecimento do fato (inciso IV do referido dispositivo), sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da resolução.

ACÓRDÃO TCU Nº 1983/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação.

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de um

décimo de função, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da [Lei 9.624/1998](#)), mesmo que isso ocorra após a edição da [MP 2.225-45/2001](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1993/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)). As alterações promovidas no [Decreto-lei 4.657/1942 \(Lindb\)](#) pela [Lei 13.655/2018](#), em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo [Decreto 9.830/2019](#), não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

ACÓRDÃO TCU Nº 2047/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. Pretensão punitiva

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da [Resolução TCU 344/2022](#)) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

ACÓRDÃO TCU Nº 2058/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Abrangência.

Atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente.

ACÓRDÃO TCU Nº 2214/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação.

Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Vedação. Participação. Justificativa.

A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo.

ACÓRDÃO TCU Nº 2237/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pensão civil. Dependência econômica. Aposentadoria por invalidez. Filho. Maioridade. Invalidez.

É ilegal a concessão de pensão civil a filho maior inválido aposentado por invalidez, uma vez que a percepção de proventos de aposentadoria descaracteriza eventual presunção de dependência econômica.

ACÓRDÃO TCU Nº 2240/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Princípio da legalidade. Ato ilegal. Exceção. Princípio da boa-fé. Intempestividade.

É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário.

ACÓRDÃO TCU Nº 2246/2025 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Citação. Intempestividade.

Ainda que não reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, acarreta prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa o transcurso de tempo superior a dez anos entre a citação e a ocorrência da irregularidade, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora.

ACÓRDÃO TCU Nº 2251/2025 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.

ACÓRDÃO TCU Nº 2274/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Tomada de contas especial. Fase interna. Irregularidade. Identidade. Interrupção. Pretensão punitiva.

Quando a irregularidade investigada na fase interna da tomada de contas especial não guardar a devida identidade com a irregularidade pela qual o responsável foi citado no âmbito do TCU, os atos de apuração ocorridos durante a fase interna não podem ser considerados como interruptivos da contagem da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.

ACÓRDÃO TCU Nº 2281/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Fase externa. Tomada de contas especial. Prescrição intercorrente. Fase interna. Pretensão punitiva. Arquivamento.

A ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, seja a ordinária, seja a intercorrente (arts. 5º e 8º da [Resolução TCU 344/2022](#), respectivamente), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. Reconhecida sua incidência, ainda que na fase interna, impõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

ACÓRDÃO TCU Nº 2356/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Quintos. Acumulação. Aposentadoria. Cargo em comissão. Função de confiança.

É vedada a acumulação da vantagem do art. 180 da Lei 1.711/1952 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos), ressalvado o direito de opção por uma das vantagens (art. 5º da Lei 6.732/1979).

ACÓRDÃO TCU Nº 2405/2025 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Exclusão. Decadência. Irregularidade.

No regime de aposentadoria com proventos calculados pela média das remunerações de contribuição, é vedada, sem se observar o prazo decadencial do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#), posterior exclusão de parcela considerada irregular sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. A base histórica de remunerações de contribuição do servidor que se aposenta pela média está protegida pela decadência instituída na Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO TCU Nº 2715/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE. Anvisa. Hospital. Higiene.

Em licitação de serviços de higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, com fornecimento de saneantes hospitalares pela contratada, a ausência, no edital, da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e do Alvará Sanitário Estadual pela empresa vencedora do certame afronta o art. 3º da [Resolução-RDC Anvisa 16/2014](#) e o art. 2º da [Lei 6.360/1976](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 2806/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pensão civil. União estável. Prova (Direito). Comprovação. Competência do TCU. Companheiro.

É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação por meio de escritura pública, contrato particular registrado em cartório ou sentença judicial que comprove a alegada união estável com o instituidor. Não cabe ao TCU, mas ao Poder Judiciário, reconhecer união estável com base em elementos de prova como declarações testemunhais, registros administrativos, fotografias ou indícios de convivência.

ACÓRDÃO TCU Nº 2814/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Estrutura organizacional. Superior hierárquico. Gestor.

Constatado descontrole administrativo na unidade em que deveriam ser executados os serviços contratados, é cabível a responsabilização do seu gestor pelo pagamento de serviços não prestados ou prestados de forma insatisfatória pela empresa contratada, uma vez que, na condição de dirigente da unidade, tinha ele a obrigação de supervisionar a execução do contrato.

ACÓRDÃO TCU Nº 2957/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Multa. Diligência. Audiência. Desnecessidade.

A aplicação de multa por não atendimento a diligência do TCU prescinde de realização de prévia audiência quando constar na comunicação processual encaminhada à responsável advertência de que o não cumprimento à diligência pode ensejar a aplicação de multa (arts. 58, inciso IV, da [Lei 8.443/1992](#) c/c 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU).

ACÓRDÃO TCU Nº 3014/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Tomada de contas especial. Improbidade administrativa. Repercussão geral.

Não se aplica à atuação do TCU em tomadas de contas especiais a imprescritibilidade tratada no Tema 897 da Repercussão Geral do STF, a qual se restringe às ações de ressarcimento ao erário baseadas em atos dolosos tipificados na **Lei de Improbidade Administrativa**.

ACÓRDÃO TCU Nº 3093/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Pensão. Cota-parte. Irregularidade. Interesse privado. Competência do TCU.

Não cabe a instauração de tomada de contas especial em razão da percepção indevida de cota-parte de pensão por beneficiário, em prejuízo dos demais habilitados. A distribuição irregular das cotas entre os beneficiários não configura dano ao erário, desde que, no total, não haja pagamento da pensão acima do valor legalmente devido. Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública.

Acórdão 3137/2025 Primeira Câmara (Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Cálculo.

As rubricas referentes a planos econômicos cujo pagamento em definitivo foi assegurado por sentença judicial transitada em julgado devem ser pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais sobre as demais rubricas integrantes da remuneração, devendo tais valores ser apurados na data do primeiro provimento jurisdicional.

ACÓRDÃO TCU Nº 3353/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Decadência. Acréscimo. Aposentadoria.

Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração para incremento do valor do benefício, negar o registro da alteração em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé (art. 54 da **Lei 9.784/1999** c/c art. 260, § 2º, do **Regimento Interno do TCU**). Ao apreciar ato de alteração de aposentadoria nessas circunstâncias, cabe ao TCU avaliar apenas o preenchimento dos requisitos específicos para registro do novo ato.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 30/07/2025 17:11. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ddcfcfc3.96bfa2fd.a034da6d.836a5618



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001206/2025 DOCUMENTO DIVERSO nº 26-2025**

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **30/07/2025 17:11:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAIDE ANTUNES DE MENEZES**

Data e Hora: **30/07/2025 18:03:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIELA GOMES RODRIGUES**

Data e Hora: **31/07/2025 10:16:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **31/07/2025 15:48:36**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ddcfcfc3.96bfa2fd.a034da6d.836a5618